



## NOTA TÉCNICA Nº 28/2021 - COMPLEMENTAR

Florianópolis, 28 de junho de 2021

---

**ÁREA TEMÁTICA:** Eixo 5: Suporte às atividades da FECAM.

**TÍTULO:** Orientação complementar aos municípios quanto a Revisão Geral Anual aos servidores, prevista constitucionalmente no art. 37, inciso X, da CF, em decorrência do recente julgado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC junto a Consulta @CON 21/00195659.

**REFERÊNCIAS:** Lei Complementar 173/2020; Decisão STF nas ADI's 6.447, 6.450 e 6.525; Processo de Consulta @CON 21/00195659 do TCE/SC; Nota Técnica nº 28/2021 – FECAM; Prejulgado 2274 – TCE/SC.

---

### 1. Introdução.

No mês de maio do corrente ano, atendendo uma demanda dos municípios Catarinenses, a FECAM emitiu Nota Técnica referente a Revisão Geral Anual (RGA), prevista constitucionalmente no art. 37, inciso X, da CF, em decorrência da Lei Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, alterando a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual trouxe vedações aos gestores públicos.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina, considerando a relevância do tema, havia pacificado o entendimento por intermédio da edição dos Prejulgados 2259 e 2269, que o instituto da revisão geral anual não estaria contido no texto proibitivo da referida norma complementar, a qual vedaria as concessões de qualquer vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração dos servidores públicos até 31 de dezembro de 2021, mas não a revisão geral anual.



Em entendimento divergente, o Supremo Tribunal Federal, em 12 de março de 2021, negando provimento a quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade que contestavam especificamente dos artigos 7º e 8º da LC nº 173/2020, posicionou-se pela constitucionalidade da nova norma, inclusive fazendo em seu julgado apontamento ao art. 37, X, da Constituição Federal, dispositivo esse que trata justamente da revisão geral anual dos servidores públicos.

Diante da inteligência da Suprema Corte, entendeu o TCE/SC pela necessidade de revisão de seu posicionamento por intermédio do processo de consulta @CON 21/00249171, convergente pela impossibilidade de concessão da revisão geral, anteriormente permitida, revogando o Prejulgado 2269 e parte do Prejulgado 2259. Para o Pleno, as vedações estabelecidas no inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, vigentes até 31 de dezembro de 2021, contemplam a revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal.

O referido julgado deu origem ao **Prejulgado 2274**, que possui caráter normativo para todos os jurisdicionados do Tribunal de Contas de Santa Catarina, conforme art. 1º da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica do TCE/SC).

A FECAM orientou seus municípios associados para que observassem o contido no julgado do processo @CON 21/00249171, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o qual decidiu pela explícita vedação a concessão de nova revisão geral anual aos servidores, por força da constitucionalidade do inciso I, art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, vigente até 31 de dezembro de 2021.

Sugeri o sobrestamento de todo e qualquer projeto de lei em trâmite ou já aprovado, porém carecendo unicamente de sanção, referente a revisão geral anual, devendo os gestores públicos imediatamente descontinuá-lo, seja por pedido de retirada de pauta, seja por veto.

Aos municípios que já haviam concedido a revisão geral anual na vigência da Lei Complementar nº 173/2020, fundamentado no entendimento anterior do Tribunal de Contas, houve menção para que os municípios aguardassem o julgamento do processo @CON21/00195659, movido pela Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí – AMMVI, da relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, o qual possuía como questionamento exatamente a revogação (ou não) das normas editadas para conceder revisão geral anual aos servidores, a cessação dos pagamentos delas



decorrentes e a necessidade ou não da devolução de valores pelos servidores.

Em Sessão do dia 21 de junho, o Pleno julgou o referido processo de consulta, alterando toda sistemática adotada pela maior parte dos municípios do Estado. Diante do novo entendimento, a FECAM presente a nota técnica complementar para melhor orientar seus municípios associados.

## **2. Novo Posicionamento do TCE/SC.**

Em Sessão virtual do dia 21 de junho, respondendo à consulta da Associação de Municípios do Médio Vale do Itajaí – AMMVI junto ao processo @ CON 21/00195659, com base no voto do Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, por unanimidade o Tribunal de Contas decidiu que o ato que concedeu revisão geral anual aos servidores deve ser tornado sem efeito, a partir da publicação da decisão do Pleno, devendo a remuneração dos servidores públicos voltar ao valor anteriormente vigente.

Para os conselheiros, a RGA possui inserção no rol de vedações existentes na Lei Complementar 173/2020, não havendo como convalidar o ato de concessão, de efeito sucessivo e renovável, mês a mês, até o fim do período proibitivo (31/12/2021), matéria esta já dirimido junto ao processo de consulta @CON-2100249171, da qual surgiu o **Prejulgado 2274**.

Também entenderem os nobres Conselheiros que os valores vinculados a revisão geral anual na vigência da Lei Complementar 173/2020, quando recebidos de boa-fé pelos servidores públicos, como no presente caso, não precisam ser devolvidos, ante sua natureza eminentemente alimentar, possuindo este entendimento pacificado pela Corte Superior de Justiça (STJ) e sumulado pelo Tribunal de Contas da União (Súmula 249) e também pelo próprio TCE/SC, por meio do Prejulgado 63, vejamos:

### **Prejulgado nº 63 – TCE/SC.**

#### **Reformado**

Na ausência da Lei Municipal que estabeleça o procedimento a ser aplicado para o ressarcimento de valores pagos indevidamente, poderá a Administração Municipal adotar, a seu critério, observados os princípios gerais da Administração, a forma de reposição de valores praticada pelo Estado ou pela União.

2. O primeiro impõe que a reposição pecuniária seja parcelada, não podendo a

parcela exceder à décima parte dos vencimentos. O segundo, vai além, exigindo, ainda, a atualização monetária dos valores a serem repostos.

**3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos:**

**a) presença de boa-fé do servidor;** (grifamos)

b) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;

c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada;

d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

4. O ressarcimento de valores recebidos indevidamente por erro operacional (erro material) é necessário na medida em que o equívoco é de razoável constatação.

---

Itens 3 e 4 acrescidos pela Decisão nº 1160/2020, proferida no processo @CON 19/00074009, publicada no DOTC-e de 28/01/2021.

Apesar de nos parecer um pouco confusa a redação do julgado em relação ao **Auxílio-Alimentação**, também lançaram entendimento referente a aplicação de correção monetária a este, na qual, embora não considerem o benefício indenizatório incluso no instituto da revisão geral anual, a concessão de correção monetária na vigência da LC 173/2020 é indevida, “salvo nas hipóteses de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal preempatória anterior”.

Diante da nova decisão, teremos a reforma do Prejulgado 2274 do Tribunal de Contas de Santa Catarina, a ser publicado em 30 de junho do corrente ano, no Diário Oficial Eletrônico da própria Corte, que passará a ter em sua redação os seguintes itens:

2.1. A revisão geral anual eventualmente concedida durante a vigência da Lei Complementar n. 173/2020 deverá ser tornada sem efeito a partir da publicação desta decisão, retornando a remuneração ao mesmo valor anteriormente vigente, exceto quando derivada de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior.

2.2. Valores resultantes de eventual concessão de revisão geral anual, recebidos de boa-fé por servidores públicos, não precisam ser devolvidos dada a natureza alimentar da verba. Além disso, a não devolução também encontra amparo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Tema 531 do STJ),

corroborada pela Súmula n. 249 do TCU e pelo Prejulgado n. 63 deste Tribunal.

2.3. Dada a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, a verba não está abarcada no instituto da revisão geral anual, sendo indevida a concessão de atualização monetária na vigência da Lei Complementar n. 173/2020, salvo nas hipóteses de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal peremptória anterior.

Portanto, diante da consolidação do tema, os municípios Catarinenses deverão adotar as providências necessárias a fim de se adequarem à norma legal vigente, verticalizando o entendimento da Suprema Corte e do Tribunal de Contas Estadual, mesmo que a referida adequação possa causar certo prejuízo político aos gestores públicos.

### **3. Sugestão de medidas a serem adotadas.**

Conforme delineado pelo Tribunal Pleno (TCE/SC), o princípio da autotutela exige e autoriza que o administrador tome as providências para cessar a ilegalidade identificada, adotando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade diante dos fatos consolidados e suas consequências no eventual descumprimento da Lei Complementar n. 173/2020.

Dessa maneira, a FECAM orienta para que os municípios observem o contido no julgado do processo @CON 21/00249171 e @ CON 21/00195659, consolidados no **Prejulgado 2274 TCE/SC**, o qual decidiu pela explícita vedação a concessão de revisão geral anual aos servidores, por força da constitucionalidade do inciso I, art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, vigente até 31 de dezembro de 2021.

Para a adoção das providências destinadas à cessação dos pagamentos decorrentes da revisão geral anual concedida no período vedado pela Lei Complementar nº 173/2020, sugere-se:

- a)** Encaminhar projeto de lei à Câmara de Vereadores, em caráter de Urgência, para a “**revogação**” da lei municipal que concedeu a Revisão Geral Anual, aos seus servidores públicos, prevendo que a RGA concedida durante a vigência da Lei Complementar 173/2020, será tornada sem efeito a partir de

30/06/2021, devendo a remuneração dos servidores públicos voltar ao valor anteriormente vigente;

- b) Sugere-se a inclusão no texto do projeto para que “os valores resultantes da concessão de revisão geral anual, recebidos de boa-fé pelos servidores públicos, não precisam ser devolvidos dada a natureza alimentar da verba”, devendo ser reconhecido seu pagamento até 30/06/2021;
- c) Em caso da demora na tramitação do projeto, servido o próprio retardamento como um dos fundamentos, deverá ser publicado **Decreto** pelo Chefe do Executivo Municipal, que determine a “**suspensão**” da aplicação da lei que concedeu a revisão geral anual aos servidores na vigência da Lei Complementar 173/2020, substanciando seu fundamento no princípio da autotutela e também nas decisões do STF e do TCE/SC, até a deliberação pelo Legislativo Municipal;
- d) Em eventual rejeição ao projeto de lei, a medida por meio de **Decreto** também deverá ser adotada, devendo o Prefeito decretar a “**suspensão**” da lei que concedeu a revisão geral anual aos servidores na vigência da Lei Complementar 173/2020, fundamentando no corpo do decreto as decisões do STF e do TCE/SC, a ilegalidade na manutenção do ato e necessidade da aplicação do princípio da autotutela;
- e) Diante de eventual rejeição do projeto de lei, com a medida suspensiva garantida por meio de decreto, sugere-se para que o ato administrativo seja levado à justiça por meio de “Ação Declaratória de Ilegalidade” ou até mesmo “Ação Civil Pública”, caso a constitucionalidade não seja objeto do pedido. A tutela de urgência deverá ser requerida para manutenção dos efeitos do decreto que suspendeu a RGA aos servidores municipais, conforme as decisões do STF e do TCE/SC, e, ao final, o pedido de declaração de ilegalidade da lei municipal que concedeu a revisão geral anual aos servidores na vigência da Lei Complementar 173/2020;

- f) Conforme o julgamento do TCE/SC, contido no Prejulgado 2274, as atualizações monetárias do **Auxílio-Alimentação** estão igualmente vedadas na vigência da Lei Complementar nº 173/2020, devendo os gestores adotarem semelhante medida;

Por fim, vislumbramos a possibilidade de que servidores descontentes com a medida possam ingressar com ações individuais ou coletivas, questionando o ato revogatória. De todo modo, a FECAM solicita aos seus municípios associados para que nos informem sobre eventuais ações ajuizadas a fim de que possamos acompanhar os casos e, eventualmente, até mesmo se habilitar nas ações.

Atenciosamente,

**VINÍCIUS NERES**

Advogado – OAB/SC 49.159  
Consultor Jurídico da FECAM



**SILAS PARISOTTO**

Advogado – OAB/SC 35.869  
Consultor Jurídico da FECAM

